



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de sua Procuradora-Geral infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar nº 154/96, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa nº 42/2014/TCE-RO, **FORMULA:**

### **REPRESENTAÇÃO,**

em face do Senhor **Orlando José de Souza Ramires**, Secretário Municipal da Saúde, **Rafael Luz de Albuquerque**, Diretor da Divisão de Cotação de Preços, **Alberto Sena N. Júnior** e **Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros da Divisão de Cotação de Preços, do Município de Porto Velho-RO, pelas razões abaixo delineadas.

### **I – DAS DENÚNCIAS E DAS DILIGÊNCIAS**

Aportaram nesta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, duas denúncias formuladas pela Vereadora Ada Dantas Boabaid[1], noticiando a prática de possíveis ilegalidades nos procedimentos de reconhecimento de dívidas[2] e de contratações emergenciais, relativos ao fornecimento de refeições hospitalares ao município de Porto Velho/RO, requerendo a adoção de medidas objetivando salvaguardar o erário municipal, com a realização do imprescindível procedimento licitatório, bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A supramencionada vereadora explica que o Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, efetuou, entre janeiro de 2018 e janeiro de 2019, o pagamento de R\$ 979.522,56 (novecentos e setenta e nove mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) em favor da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli, sem o devido procedimento licitatório, sob alegação de situação emergencial.

Além disso, relata que o pagamento em favor da referida empresa foi realizado em duplicidade, vez que o período da prestação do serviço, isto é, **01.01.18 a 31.08.18**, constante no termo de reconhecimento de dívida, publicado no DOM n. 2.412, fls. 88/89 de **08.03.2018**, fora novamente incorporado no termo de reconhecimento de dívida publicado no DOM n. 5.702, fls. 33/34, de em **25.05.18**, que consignou o período de fornecimento das refeições entre **01.01.18 e 15.04.18**.

Diante das informações proporcionadas pela Edil, determinei a realização de diligências preliminares para a análise dos fatos, expedindo ofícios[3] a diversos setores da Prefeitura de Porto Velho, bem como à Secretaria de Estado da Saúde, os quais enviaram a documentação constante em anexo, que está a subsidiar a presente representação.

A documentação comprobatória amealhada por este MPC, consoante será

demonstrado ao longo desta representação, revela a **prática de ilegalidades formais e graves**, nos procedimentos de **reconhecimento de débito nsº 08.00172-000/2018, 00644-000/2018 e 00018-000/2019, bem como na contratação emergencial nº 08.00498-000/2017**, que, inclusive, resultaram em dano ao erário, ensejando, dessa forma, a responsabilização dos agentes públicos aqui representados.

## **II – DO DIREITO E DOS FATOS:**

### **II.1 DOS RECONHECIMENTOS DE DÍVIDAS**

O **reconhecimento de dívidas** pressupõe o fornecimento de bens ou a realização de serviços sem a observância das formalidades prévia previstas em lei, o que caracteriza graves ilegalidades, quais sejam: o afastamento do torneio licitatório em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93; e a não realização de disputa pelos preços a serem pagos, eliminando a busca pela proposta mais vantajosa, em afronta ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, podendo gerar danos ao erário.

Outrossim, a **despesa realizada sem a prévia emissão da nota** de empenho em afronta aos arts. 60 e 61, da Lei nº 4.320/64; bem como **sem a devida cobertura contratual** em desacordo com o art. 62, *caput*, da Lei 8.666/93, também caracteriza deficiência no planejamento e descontrolado, que prejudica a fiscalização da liquidação das despesas.

Depreende dos documentos juntados a presente representação que resta caracterizada a **realização de despesa sem prévio empenho e licitação, inexistência de qualquer contrato** relativo aos períodos de fornecimento das refeições, nos processos nº 08.00172-00/2018, 08.00644-00/2018 e, 08.00018-00/2019.

Os documentos anexos à esta representação comprovam o **reconhecimento de dívidas**, que tem por corolário o afastamento do torneio licitatório **em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c art. 2º, caput, da Lei 8.666/93**; e a não realização de disputa pelos preços a serem pagos, eliminando a busca pela proposta mais vantajosa, em afronta **ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93**.

A ilegalidade quanto a **não emissão prévia da nota de empenho**, também se configurou nos referidos processos, pois as despesas foram executadas antes da emissão das respectivas notas de empenho, conforme anexo A-IV, desta representação, em afronta ao disposto no **arts. 60 e 61, da Lei nº 4.320/64**. Assim como, **sem a devida cobertura contratual** em desacordo com o **art. 62, caput, da Lei 8.666/93**.

Tais ilegalidades caracterizam a deficiência do planejamento e o descontrolado da administração, que ensejam a responsabilidade dos gestores e agentes responsáveis.

### **II.2 DO SOBREPREGO**

#### **II.2.1 – Levantamento dos Preços Comparativos**

Visando verificar a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, esta Procuradoria diligenciou junto à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, e obteve os preços pagos pela alimentação, nos hospitais de Base, João Paulo II e Cosme e Damião, relativos aos exercícios de 2018 (jan/dez) e 2019 (jan/abr). Esse referencial formaram os preços a serem considerado nos cálculos realizados por este MPC, com supedâneo no art. 15, V, da Lei 8.666/93<sup>[4]</sup>:

Assim, efetuando a metodologia de cálculos disposta no anexo apurou-se os seguintes valores médios pagos pelo Estado de Rondônia: Desjejum, R\$6,49; Almoço, R\$13,52; Jantar, R\$13,52, Café (por litro) R\$5,92; Lanche, R\$6,09; Suco (por litro) R\$4,74 e Leite (por litro), R\$ 4,62.

#### **II.2.2 – Dos Preços Pagos**

Depreende-se das notas fiscais nº 10, 11 e 12, constantes do processo

08.00018-00/2019 que o valor da mão-de-obra para o preparo e transporte das refeições foram inseridos separadamente dos preços das “refeições”, de forma que para efeitos de comparação com os preços praticados pelo Governo do Estado, incluiu-se nos cálculos de cada refeição o valor proporcional da mão-de-obra.

Consoante cálculos efetuados pelo MPC no anexo II-A desta representação, acrescentou-se o valor proporcional da mão de obra, sobre cada tipo de refeição, e encontrou-se o valor total, por refeição e por nota fiscal, assim distribuídos:

- Nota fiscal nº 010, relativo ao fornecimento no período de: 08/12/2018 a 08/01/2019: Desjejum, R\$8,11; Almoço, R\$18,70; Jantar, R\$18,70, Café (por litro) R\$7,93; Lanche, R\$7,63; e Leite (por litro), R\$ 7,60.

- Nota fiscal nº 011, relativo ao fornecimento no período de: 09 a 31/01/2019: Desjejum, R\$9,30; Almoço, R\$21,45; Jantar, R\$21,45, Café (por litro) R\$9,10; Lanche, R\$8,75; e Leite (por litro), R\$ 8,72.

- Nota fiscal nº 012, relativo ao fornecimento no período de: 01 a 28/02/2019: Desjejum, R\$8,44; Almoço, R\$19,45; Jantar, R\$19,45, Café (por litro) R\$8,25; Lanche, R\$7,94; e Leite (por litro), R\$ 7,91.

### **II.2.3 – Do Sobrepreço e dos Danos ao Erário**

(processos nº 172 e 644-00/2018 e, 00018-00/2019)

O valor pago à empresa prestadora dos serviços, foi justificado com base em cotações de preços realizadas nas empresas Brasil Indústria Alimentícia, São Benedito Indústria Alimentícia, Rocel Comércio de Alimentos e Serviços de Alimentos, pelos senhores Rafaél Luz de Albuquerque – Diretor do Departamento de Cotação de Preços, Alberto Sena N. Júnior e Francisco Allan Bayma Rocha, Membros da Divisão de Cotação de Preços (fls. 41), o qual, comparado com o preço referencial levantado por este MPC, no mesmo período e região, praticados nas unidades de Saúde do Estado, apresentaram sobrepreço.

Em todos os procedimentos de reconhecimento de débitos, foi identificado sobrepreço e danos ao erário, no montante de **R\$681.936,93** (seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado nos anexos II-A – Formação de Preço do Processo 018/2019; II-B – Levantamento dos Danos nos processos 172 e 644/2018; II-C - Levantamento dos Danos no processo 018/2019.

Nesse ponto, ressalto, a título exemplificativo, que a empresa **Rocel Comércio de Alimentos e Serviços de Nutrição Eireli**, forneceu alimentação (almoço e jantar) ao Estado (Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Cemetrôn), no mesmo período dos reconhecimentos de débito e emergencial em exame, ao **preço médio de R\$13,41**<sup>[5]</sup>, entretantes a referida empresa cotou preços para fornecer o mesmo tipo de refeição, para o mesmo tipo de público alvo, na mesma base territorial (Município de Porto Velho/RO), ao preço de **R\$24,98** pelo almoço ou jantar, ou seja, **86,28% acima do preço** do que vinha cobrando da administração pública estadual.

Conforme apurado, o sobrepreço no Processo 18/2019, foi de **R\$181.750,17** (Anexo II-C), no processo 172/2018, **R\$197.337,16** e no processo 644/2018, **R\$302.849,60** (ambos, Anexo II-B).

### **II.2.4 – Dos Responsáveis pelos Danos ao Erário**

(processos nº 172 e 644-00/2018 e, 00018-00/2019)

O **processo nº 08.00172-00/2018**, que apresentou dano ao erário no valor de R\$197.337,16, teve a dívida reconhecida e homologada, bem como paga, pelo Secretário Municipal de Saúde, senhor **Orlando José de Souza Ramires** (fls. 256, 266 e 302).

O **processo nº 08.00644-00/2018**, que apresentou dano ao erário no valor de R\$302.849,60, teve a dívida reconhecida e homologada, bem como paga, pela Secretária Municipal de Saúde, senhora **Eliana Pasini** (fls. 392 e 399, 915, 936, 1140 e 1165).

O **processo nº 08.000018-00/2019**, que apresentou dano ao erário no valor de R\$181,750,17, teve a dívida reconhecida e homologada, bem como paga, pela Secretária Municipal de Saúde, senhora **Eliana Pasini** (fls. 84/86, 114,176/177, 204, 271/273 e 294)

### **II.3 Da Contratação Emergencial.**

#### **(processo nº 08.00498-00/2017**

A contratação emergencial dos serviços de fornecimento de refeições hospitalares, citada na exordial, registrada no processo nº 08.00498/2017, **foi autorizada e paga** por determinação do Secretário Municipal da Saúde, senhor Orlando José de Souza Ramires (Volume I, fls. 02) e, justificada no item 1.1 do termo de referência nº 085/DEMAC/DA/SEMUSA/2017[6]

Como justificativas para o afastamento do torneio licitatório e, a contratação emergencial, o servidor Saimon Cavalcante de Araújo, Diretor do Departamento de Média e Alta Complexidade – DMAC e, o Secretário Municipal da Saúde, senhor Orlando José de Souza Ramires, apresentam alegações[7] que comprovam a necessidade urgente de atendimento, entretantes, como se demonstrará à frente, ela decorre da desídia e ineficiência administrativa.

Nesse ponto, ressalto que no item 1.1 do termo de referência, há informação de que o procedimento licitatório deflagrado para suprir a necessidade de alimentação das unidades hospitalares municipais (08.00266-00/2016) ocorreu em 06/06/2016 e que na data de “[...] 05/12/2017, encontra-se ainda na Sepog para reserva de saldo”.

Ora! A Prefeitura não conseguiu, em um ano e seis meses, publicar o edital de um serviço contínuo, recorrentemente contratado pela administração em suprimento de suas necessidades, o que conduz a ilação de desídia no trato com a coisa pública.

Além disso, depois de identificada a necessidade e autorizada a contratação emergencial pelo Secretário Municipal de Saúde, senhor Orlando José de Souza Ramires (08/12/2017, vol. I, fls. 03), que chegou a termo, com a assinatura do contrato nº 024/PGM/2018, apenas no dia 04/4/2018[8], portanto, 115 (cento e quinze) dias depois de identificada a necessidade e autorizada a contratação, tempo suficiente para a realização de um procedimento licitatório na modalidade pregão na sua forma eletrônica.

*Ex vi* do art. 26 da Lei 8.666/93, os procedimentos de dispensa de licitação por emergência devem ser instruídos com justificativas quanto a situação emergencial, os motivos para escolha do fornecedor e, o preço pago (incisos I, II e III).

Como dito alhures, as necessidades essenciais da população devem ser atendidas, os serviços devem ser disponibilizados, contudo, os agentes causadores das falhas administrativas relatadas devem ser responsabilizados pelo afastamento indevido da licitação, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal, c/c art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União tem, reiteradamente, decidido:

Acórdão nº 230/2017-Plenário, Ministro Augusto Sherman, processo nº 005.040/2014-0[9]:

Cabe frisar que a situação emergencial que justifica a contratação direta não pode ter origem na falta de planejamento ou na desídia da Administração, conforme há muito vem decidindo este Tribunal de Contas da União, a exemplo da Decisão 347/1994-Plenário. (Grifei)

Acórdão 310/2009 – Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, processo nº 013.905/2002-0[10]:

3.2.1.10 Ante o exarado no item 10 da mesma fundamentação, restou manifesto o entendimento desta Corte nestes autos, em consonância com outras deliberações suas proferidas em casos similares, de que as dispensas de licitação, por motivo de emergência ou de calamidade pública,

somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis ou, em outras palavras, desde que não possam, em alguma medida, ser atribuídas a culpa ou dolo do gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. (Grifei)

Em processo análogo, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra emitiu voto digno de referência (Acórdão AC2 - TC 01061/17 - processo 00394/16), *verbis*:

EMENTA: DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE VIDENCIADA. EMERGÊNCIA PROVOCADA POR DESÍDIA DE GESTOR. NSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. RESPONSABILIZAÇÃO DO GENTE QUE DEU CAUSA ÀSITUAÇÃO EMERGENCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As contratações diretas são medidas excepcionalíssimas, cujo leito de navegação legal é estreito, porquanto mitiga rimado constitucional do dever de licitar entabulado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, consistente na assertiva de que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, a despeito dos arts. 17, 24 e 25, todos da Lei n. 8.666, de 1993. (Grifei)

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v.g. deflagrar, tempestivamente, competente e hígido processo licitatório. (Grifei)

3. Com base em entendimentos doutrinário e jurisprudenciais, é possível haver a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, mesmo que a desídia de agente tenha dado causa à demanda, desde que efetivamente caracterizada a emergência, a fim de que a sociedade não seja penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos, com a paralisação de serviços imprescindível para o bem-estar social. Todavia, deve ser apurada a responsabilidade do agente público que não adotou,

Depreende da documentação que **não há justificativa para escolha do fornecedor, nem para o preço pago conforme previsto no art. 26, II e III da Lei 8.666/93**. Os valores pagos originam-se da média de preços cotados junto às empresas: Brasil Indústria Alimentícia, São Benedito, Indústria Alimentícia, Rocel, Comércio de Alimentos e Quality Comércio e Serviços de Alimentos, **que não se constitui em justificativa**.

Essa, por se tratar de contratação por via excepcional, na qual não há competição, reclama explicação, justificativa de como se chegou ao valor justo para o pagamento, o que obriga o administrador fazer uso dos meios legais para investigar o quantum se paga pelo tipo de serviço pretendido, não somente a cotação de preços no mercado, cujo preço não foi disputado.

A Lei 8.666/93 prevê várias formas para se obter o preço referencial de mercado: as “cotações de preço” no mercado local (art. 43, IV), os preços fixados por órgão oficial competente, os constantes do registro de preços e, os preços praticados por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública (art. 15, V), as quais não foram exauridas.

A Administração não teve o zelo de comparar o preço que pagaria pelas refeições em suas unidades de saúde com os preços que estavam sendo pagos pelas unidades de saúde do estado, situadas na mesma base territorial.

Assim, por essa via frágil, a Administração fixou o preço de R\$20,34 (vinte reais e trinta e quatro centavos) e, R\$22,26 (vinte e dois reais e vinte e seis centavos) para o almoço ou jantar servidos nas unidades de saúde do Município e do Distrito de Jacy Paraná.

Foram pagas **52.941 refeições** (almoço e jantar), por meio do processo emergencial nº

498/2017, totalizando **R\$1.092.147,30**. Essas mesmas refeições, calculadas com base no preço referencial levantado por este *Parquet*, monta **R\$715,762,32** (Anexo III deste parecer). Portanto, há sobrepreço e, conseqüentemente, prejuízo ao erário no valor de **R\$376.384,98**.

Neste contexto, respondem solidariamente pelos danos causados ao erário, o senhor **Orlando José de Souza Ramires**, ex-Secretário Municipal da Saúde, por ter autorizado a contratação emergencial e pago as despesas com sobrepreço; os senhores **Rafael Luz de Albuquerque**, Diretor da Divisão de Cotação de Preços, **Alberto Sena N. Júnior** e, **Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros da Divisão de Cotação de Preços, por haverem levantado o preço referencial do mercado, considerando tão somente as cotações realizadas, sem considerar aqueles praticados no âmbito da administração pública, os quais devem consubstanciar preferencialmente os preços (art. 15, V, da Lei 8.666/93).

#### **II.4 Da Ocorrência de Pagamentos em Duplicidade.**

A representante, vereadora Ada Dantas Boabaid, noticiou, sem especificar o fato motivador, a ocorrência de possíveis “pagamentos em duplicidade”, o que, diligentemente busquei nos autos de reconhecimento de dívida e emergencial, encontrando dois períodos sobrepostos, entretantes, depois de aprofundada a investigação, **conclui que referem-se ao mesmo período, contudo, as refeições foram servidas em locais distintos**, resultando na improcedência do fato representado. Vejamos.

O período de fornecimento entre os dias 13 e 16/10/2018 estão contemplados nos processos nº 08.00172-00/2018 e 08.00644-00/2018, contudo, os valores referem-se a fornecimentos na UPA de Jaci Paraná e, nas unidades de saúde/Samu de Porto Velho/RO.

O outro período de fornecimento apontado como sobreposto refere-se aos dias 08/12/2018 a 08/01/2019, pagos nos processos nº 08.00644-00/2018 e 08.00018-00/2019, que referem-se, respectivamente, aos atendimentos das unidades de saúde/Samu de Porto Velho/RO e, da Maternidade Municipal.

Como se depreende dos fatos analisados, a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO não tem logrado êxito nas licitações deflagradas para contratação de alimentação hospitalar. O atendimento desse objeto essencial vem sendo realizadas mediante reconhecimentos de débito ou contratações emergenciais recorrentes, que se perpetuam em face de desídia ou ineficiência administrativa.

Em pesquisa realizada verifiquei que foi deflagrado o pregão eletrônico 141/2018/SML, visando a contratação destes serviços que se encontra suspenso sine die desde 13/12/18.

Assim, é imperioso que seja promovido diligências visando identificar os agentes públicos que foram omissos e negligentes na pratica de atos visando a deflagração de licitação, para subsidiar a formação de juízo prévio acerca da responsabilização. Após identificação, sejam os mesmos chamados aos autos para apresentar defesa.

Ademais, como restou provado ao longo da presente Representação, tem se mostrada ilegal e danosa ao erário, razão pela qual requer uma ação contumaz desta Corte.

#### **II.5 Da Tutela Inibitória**

A concessão de tutela inibitória no âmbito desta Corte de Contas está regulamentada no art. 108-A do Regimento Interno, *in verbis*:

A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Grifei)

Segundo o dispositivo, havendo fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou grave irregularidade, que possa tornar ineficaz decisão final desta Corte, autorizada estará a antecipação da tutela e a determinação de medidas eficazes para estancar o agravo.

No caso em exame, **resta comprovado** que o afastamento indevido e reiterado do torneio licitatório pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, para contratação direta emergencial ou, prestação de serviços sem a observância dos preceitos legais e posterior reconhecimento das dívidas, encontravam-se eivados por graves ilegalidades que resultaram em vultosos danos ao erário, na ordem de R\$1.058.321,91. Considerando que não localizei no portal da transparência do município licitação em curso ou concluída ou, ainda, contrato decorrente de licitação assinado ou em execução, receio que a prática que se mostra reiterada ao longo dos anos, continua sendo praticada pela Administração Municipal, assim, é verossímil vislumbrar fundado receio de ineficácia de uma atuação posterior desta Corte, restando comprovada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que autorizam o relator, expedir determinação ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO a adoção de medidas efetivas para realizar, em curto espaço de tempo, sob pena de multa, certame licitatório para contratação dos serviços de alimentação hospitalar em atendimento às unidades de Porto Velho e região, salvo se a suspensão decorra de decisão judicial.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** seja:

**I - conhecida** a representação, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO;

**II – concedida medida cautelar**, determinando ao Exmo senhor Prefeito Municipal de Porto Velho, senhor **Hildon de Lima Chaves** e, a atual Secretária Municipal de Saúde, senhora **Eliana Pasini**, e a Superintendente Municipal de Licitação, sra. Patricia Damico do Nascimento Cruz, ou quem os suceder a adoção de medidas efetivas e eficazes para deflagrar licitação e contratar, em prazo não superior a 90(noventa) dias, o fornecimento de alimentação para as unidades de saúde de Porto Velho e região;

**III – fixação de multa cominatória**, incidente sobre os dias de atraso no atendimento da determinação supra;

**IV – determinado** a SGCE que promova diligências visando identificar os agentes públicos que foram omissos e negligentes na pratica de atos visando a deflagração de licitação, para subsidiar a formação de juízo prévio acerca da responsabilização.

**V – Após o cumprimento da medida pugnada no item IV seja prolatada decisão determinando a** citação dos senhores:

1. **Orlando José de Souza Ramires**, ex-Secretário Municipal da Saúde, para fazer uso do contraditório e da ampla defesa, em face do:

1. **descumprimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º, caput, da Lei 8.666/93**, por haver autorizado o afastamento do procedimento licitatório e contratado de forma direta os serviços emergenciais de fornecimento de alimentação hospitalar, mediante o processo nº 08.00498/2017, cuja urgência é originária de desídia e ineficiência administrativa, haja vista que, depois de deflagrado o procedimento de licitação nº 08.00266-00/2016, e transcorrido um ano e meio, ele não alcançou sequer a fase externa, permanecendo no âmbito interno da Administração;
2. **descumprimento ao disposto no art. 26, II e III**, em face da ausência, nos autos de contratação direta nº 08.00498/2017, de justificativa para escolha do fornecedor e do preço



pago;

3. **descumprimento ao disposto nos art. 60 e 61, da Lei 4.320/64 c/c art. 62, da Lei 8.666/93**, por haver autorizado a realização de despesa sem a prévia emissão da nota de empenho e contrato;
4. **descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Lei 4.320/64**, por haver reconhecido e homologado dívidas, formalizadas nos processos nº 08.00172-00/2018, 08.00644-00/2018 e 08.00018-00/2019, relativas a despesas do exercício corrente, quando não autorizado por lei;

**2. Rafaél Luz de Albuquerque** – Diretor do Departamento de Cotação de Preços, **Alberto Sena N. Júnior e Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros do DCP, por terem levantado preço de mercado sem considerar os valores pagos pela administração pública para o mesmo tipo de objeto, resultando em sobrepreço, solidariamente com os senhores **Orlando José de Souza Ramires**, e **Eliana Pasini**, ex-Secretários Municipais de Saúde, e **Marcus Vinicius de Oliveira Costa**, ex-Secretário Municipal Adjunto da Saúde, por terem reconhecido e pago despesas com sobrepreço causando danos ao erário no valor de **R\$1.058.321,91** (um milhão, cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), assim distribuídos:

1. **sob a responsabilidade dos senhores Rafaél Luz de Albuquerque**, Diretor, **Alberto Sena N. Júnior e Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros da Divisão de Cotação de Preços, **solidariamente** com o **senhor Orlando José de Souza Ramires** – ex-Secretário Municipal de Saúde, débito no valor de **R\$197.337,16** (cento e noventa e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), relativo ao pagamento de despesas com sobrepreço no **processo de reconhecimento de dívidas nº 08.00172-00/2018**, referente às notas fiscais nº 18, 20, 22, 26, 27, 28, 29 e 30, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli – ME;
2. **sob a responsabilidade dos senhores Rafaél Luz de Albuquerque**, Diretor, **Alberto Sena N. Júnior e Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros da Divisão de Cotação de Preços, **solidariamente** com a **senhora Eliana Pasini** – ex-Secretária Municipal de Saúde, débito no valor de **R\$302.849,60** (trezentos e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), relativo ao pagamento de despesas com sobrepreço **no processo de reconhecimento de dívidas nº 08.00644-00/2018**, referente às notas fiscais nº 69, 70, 71, 74, 75, 86, 87, 88, 91, 92, 95 e 96, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli – ME;
3. **sob a responsabilidade dos senhores Rafaél Luz de Albuquerque**, Diretor, **Alberto Sena N. Júnior e Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros da Divisão de Cotação de Preços, **solidariamente** com a **senhora Eliana Pasini** – ex-Secretária Municipal de Saúde, débito no valor de **R\$181.750,17** (cento e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e dezessete centavos), relativo ao pagamento de despesas com sobrepreço **no processo de reconhecimento de dívidas nº 08.00018-00/2019**, referente às notas fiscais nº 10, 11 e 12, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli – ME;
4. **sob a responsabilidade dos senhores Rafaél Luz de Albuquerque**, Diretor, **Alberto Sena N. Júnior e Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros da Divisão de Cotação de Preços, **solidariamente** com o **senhor Orlando José de Souza Ramires** – ex-Secretário Municipal de Saúde, débito no valor de **R\$88.648,10** (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos), relativo ao pagamento de despesas com sobrepreço no **processo emergencial nº 08.00498-00/2018**, referente às notas fiscais nº 32, 33, 35, 36, 37 e 38, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli – ME;
5. **sob a responsabilidade dos senhores Rafaél Luz de Albuquerque**, Diretor, **Alberto Sena N. Júnior e Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros da Divisão de Cotação de Preços, **solidariamente** com a **senhora Eliana Pasini** – ex-Secretária Municipal de Saúde, débito



no valor de **R\$180.492,70** (cento e oitenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta centavos), relativo ao pagamento de despesas com sobrepreço no **processo emergencial nº 08.00498-00/2018**, referente às notas fiscais nº 40, 41, 42, 53, 54, 55, 58, 59 e 60, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli – ME;

6. **sob a responsabilidade dos senhores Rafaél Luz de Albuquerque**, Diretor, **Alberto Sena N. Júnior** e, **Francisco Allan Bayma Rocha**, Membros da Divisão de Cotação de Preços, **solidariamente** com o **senhor Marcus Vinicius de Oliveira Costa** – ex-Secretário Municipal Adjunto de Saúde, débito no valor de **R\$107.244,18** (cento e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), relativo ao pagamento de despesas com sobrepreço no **processo emergencial nº 08.00498-00/2018**, referente às notas fiscais nº 43, 44, 45, 63, 64, 65, 66, 67 e 68, da empresa Brasil Indústria Alimentícia Eireli – ME;

3. dos responsáveis identificar pela unidade técnica, na forma pugnada no item IV.

Porto Velho, 06 de setembro de 2019.

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-7

[1] Protocolos nºs: 02214 e 02215/19.

[2] Processos nºs: 08.00172-00, 08.00644-00/2018 e 08.00018/2019.

[3] Ofícios nºs: 099, 146 e 148, 167, 168, 169, /2019-GPGMPC.

[4] **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

...

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

[5] R\$13,18 almoço e R\$13,64 jantar. Cálculo = (R\$13,18 + R\$13,64)/2 = R\$13,41.

[6] Processo nº 08.00498-00/2017, volume I, fls. 03.

1. [7] os serviços são essenciais e contínuos;
2. que a Secretaria Municipal de Saúde não dispõe, em seu quadro próprio de pessoal, de cozinheiras e copeiras para a preparação e distribuição de refeições;
3. que a interrupção do fornecimento de refeições pode trazer prejuízos irreversíveis;
4. que as unidades a serem beneficiadas possuem atendimento de urgência de 24h;
5. que o profissional de saúde não pode se ausentar do local da prestação dos serviços (plantão), por isso precisa ser assistido com o fornecimento da refeição;
6. que o “contrato atual” se encerra “no mês de dezembro de 2017” e;
7. a “não conclusão do Processo Licitatório Ordinário nº 08.00266-00/2016.

[8] Volume IV, fls. 13/22

[9] <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento>

/11/emerg%25C3%25AAncia%2520ficta%2520des%25C3%25ADdia%2520administrativa%2520

/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/2/false

[10] <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento>

/11/emerg%25C3%25AAncia%2520ficta%2520des%25C3%25ADdia%2520administrativa%2520

/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/5/false



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, Procuradora Geral, em 06/09/2019, às 16:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0135288** e o código CRC **FF62FCE5**.

---

Referência: Processo nº 002709/2019

SEI nº 0135288

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)